

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018

Ivan S. Sampaio (IC) e Daniel Francisco Nagao Menezes

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O abuso do poder econômico é alvo de constante combate em toda eleição. Em razão disso, a conduta abusiva do poder econômico tornou tema de diversos estudos. Em concomitância, a influência das mídias digitais tem intensificado a cada eleição, por meio da manifestação dos usuários via perfis de aplicativos. Sob esta perspectiva, este estudo analisará a correlação entre as mídias digitais e a violação da integridade eleitoral. O exame das contribuições doutrinárias e a sistematização de julgados da Justiça Eleitoral guiarão este estudo. Num primeiro momento, o pensamento doutrinário será reunido com a adoção da revisão bibliográfica. A partir da doutrina, a pesquisa imobilizará princípios, a fim de introduzir um conceito de abuso de poder econômico. Em momento posterior, este trabalho reunirá os julgados proferidos pela Justiça Eleitoral, em decorrência das Eleições Gerais de 2018. Os casos selecionados serão estudados numa abordagem de estudo de casos. Tais casos estão listados nos dados estatísticos do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral com o rótulo “abuso de poder”. Outros dois casos de grande repercussão serão analisados, com o objetivo de verificar como está formando a jurisprudência quando a Justiça Eleitoral julga casos envolvendo o uso das mídias digitais para obtenção de vantagens eleitorais. Por fim, a pesquisa buscará perceber se houve abertura semântica do abuso do poder econômico derivada do uso das mídias sociais na corrida eleitoral.

Palavras-chave: Eleições. Abuso do Poder Econômico. Mídias Digitais.

ABSTRACT

The abuse of economic power is target in every election. As result, the abusive conduct of economic power become the subject of several studies. Concomitantly, the influence of digital media intensifies each election, through the manifestation of users via their profiles. From this perspective, this study will analyze the correlation between social media and the violation of electoral integrity. The examination of doctrinal contributions and the systematization of judges from the Electoral Justice will be the guide for this study. At first moment, doctrinal thinking will be brought together under the bibliographic review. From the doctrine, the research will also immobilize principles, to introduce a concept of abuse of economic power. Later, this work will bring together the judgments handed down by the Electoral Justice, as result of the 2018 General Elections. The selected cases will be studied in a case study approach. These cases

are listed in the statistical data of the Electoral Justice website with the label “abuse of power”. Two other cases of great repercussion will be analyzed, to verify how the jurisprudence is forming when the Electoral Justice decides in cases involving the use of social media to obtain electoral advantages. Finally, the research will seek to understand if there was a semantic opening of the abuse of economic power derived from the use of social media in the electoral race.

Keywords: Election. Abuse of Economic Power. Social Media.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República previu, em seu art. 1º, parágrafo único, CF/88, que todo poder emana do povo. A soberania popular tem como sinais mais nítidos o exercício da cidadania, ou seja, a possibilidade de os cidadãos escolherem seus representantes.

Era da década de 80, sem previsão alguma de como as redes sociais e mídias digitais influenciariam a soberania do povo e as formas de participação na democracia. *Hashtags* e *trend topics* não constam como forma de participação na CF/88. No entanto, as redes sociais se consolidaram como um meio capaz de mensurar a opinião popular, bem como impulsionar a manipulação social.

Porém, há Órgão e Instituições Democráticas que visam balizar a medidas e ações praticadas em nome da soberania popular. Um candidato que queira ser eleito não o será caso não siga algumas normas e regras preestabelecidas. Um exemplo de instituição é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão pertencente ao poder judiciário especial, cujas atribuições são julgar, administrar e regular os procedimentos e processos eleitorais.

Vale ressaltar, o Brasil tem um caráter especial em razão de um dos poucos países a se valer uma Justiça Especializada em Eleições. Dessa forma, é essencial o estudo das posições em que a Justiça Eleitoral tem tido a chance de manifestação sobre o uso das mídias digitais na disputa eleitoral.

Para isto, o presente trabalho analisará os dez casos de indeferimento e cassação de registro de candidatura anotadas no sistema de dados estatísticos do TSE como abuso de poder. Deste modo, o trabalho visará organizar informações dentro do contexto de abuso de poder econômico, para verificar a coerência decisória da Justiça Eleitoral.

Posteriormente, o trabalho objetivará produzir uma explanação cuidadosa sobre o sentido das decisões, buscando evidenciar como o conceito de abuso de poder econômico foi utilizado nos diversos processos eleitorais. Nesta etapa, a pesquisa buscará perceber se houve abertura semântica do abuso do poder econômico derivada do uso das mídias sociais na corrida eleitoral.

Cabe destacar, a pesquisa recorrerá a definições e construções doutrinárias sobre o tema. Em via de consequência, adotará a abordagem de revisão bibliográfica para a construção do conceito do abuso do poder econômico, a partir de uma noção principiológica. Assim, o presente trabalho buscará perceber se houve mudança semântica do conceito de abuso do poder econômico, a partir do conjunto selecionados de julgados da Justiça Eleitoral.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O abuso do poder econômico na doutrina eleitoral

2.1.1. Introduzindo um conceito

2.1.1.1. Abuso de direito e abuso de poder

Com o passar dos anos, as transformações da sociedade impuseram o surgimento de uma teoria que visasse inibir a prática abusiva. Surge a teoria objetiva do abuso de direito.¹ Em linhas gerais, a teoria objetiva privilegia o direito de reparação do sujeito lesado, na medida em que o desonera de provar a intensão do sujeito abusador. Nesse aspecto, a doutrina civilista preceitua que a apuração de intenção íntima do causador do dano (titular do direito, ou ainda abusador de direito) não é imprescindível para causar dano. É suficiente, de outro modo, haver o excesso do fim econômico ou social, e o atentado contra a boa-fé ou aos bons costumes.²

O Código Civil de 2002 foi promulgado sob a égide da teoria objetiva do abuso de direito. Em seu art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O autor Amaral Neto (2003) também dá sua contribuição ao associar o abuso de direito a finalidades antissociais e antieconômicas, a saber, o exercício do direito além dos seus limites intrínsecos, próprio da finalidade social e econômica, enseja a configuração do abuso do direito por seu titular.³

Em outra ponta, o estudo do abuso de poder é passível de polimorfismo e mutação semântica durante a história. Estes fenômenos decorrem dos diversos autores que estudaram o tema, Hobbes, Locke, Montesquieu, Bobbio, dentre outros.⁴ O combate ao abuso de poder foi fundamental para a formulação das Constituições modernas, sendo o embrião do Estado Democrático de Direito. Não à toa, a Constituição, como meio de concretização do pacto político e social, veio para afastar os abusos e garantir direitos fundamentais aos cidadãos.⁵

Na seara eleitoral, o abuso de poder também é visto como uma forma de inibir direitos fundamentais, tal como o exercício da cidadania. A atuação abusiva tem como finalidade incitar ou seduzir o eleitorado, intentando influir no procedimento eleitoral, com a proveito de benefícios ilegais.⁶

¹ O autor Rosas ainda menciona outras correntes para a teoria do abuso de direito. *Vide* ROSAS, 2011, p. 19.

² PEREIRA, 2014, p. 563.

³ *Vide* AMARAL NETO, 2003, p. 208

⁴ *Vide* CALDAS, 2016, p. 103-116.

⁵ CALDAS, 2016, p. 112.

⁶ *Vide* CALDAS, 2016, p. 123.

2.1.1.2. Abuso De Poder Econômico

Em toda abordagem às hipóteses de inelegibilidades, tem-se que o abuso do poder é genérico, em que comporta as seguintes espécies; abuso de poder político, abuso de poder econômico e abuso de autoridade.⁷ A simples interferência do poder econômico não acarreta inelegibilidade eleitoral. Nesse sentido, Caldas expõe que “o Poder quando entendido em sua manifestação econômica refere-se, literalmente, a sua utilização em pecúnia, isto é, ao seu emprego como valor patrimonial apreciado no mercado e nas transações comerciais” (2016, p. 130).

No entanto, “a excessiva penetração do poder econômico no processo político compromete esse estado ideal de coisas na medida em que privilegia alguns poucos candidatos – que possuem ligações com os grandes doadores – em detrimento dos demais”, como aponta o Ministro do STF Luiz Fux, em seu voto proferido em sede de julgamento da ADI nº 4.650.

O abuso do poder econômico contamina os ditames social, além de introduzir representantes não genuinamente legítimos. O Min. Relator aponta o abuso do poder econômico revela “um arranjo que desequilibra, no momento da competição eleitoral, a igualdade política entre os candidatos, repercutindo, conseqüentemente, na formação dos quadros representativos” (Inteiro Teor, ADI nº 4.650).

Para além do entendimento das características do abuso do poder econômico, é fundamental a compreensão dos fundamentos que alicerçam o combate a tal conduta, bem como introduzir uma concepção, a fim de identificar as condições para a sua ocorrência.

2.1.2. Princípios que alicerçam a proibição do abuso de poder econômico

Insta ressaltar que, ao estudar um determinado conceito jurídico, é comum a análise de princípios basilares que sustentam a sua previsão no ordenamento. A abordagem dogmática consiste num instrumento capaz de condessar a relevância dos princípios que justificam a existência da norma. No apontamento de Irineu Strenger (2000, p. 12), “a ciência dogmática é por definição uma pesquisa operacional, vinculada a certos princípios fundamentais”. Nessa linha de raciocínio, os princípios passam a ter uma conotação

⁷ Entre os diversos autores estudados, pode-se constatar que a doutrina tem elencado novas espécies de abuso de poder a esse rol triplo. O autor Rosas (2011) explora o abuso nos diversos ramos do direito. Contudo, é no estudo de Frederico Alvim que o abuso de poder ganha novas espécies. São exemplos de espécies já consagradas nas doutrinas, abuso do poder midiático, abuso de poder religioso, abuso de poder coercitivo e o abuso de poder dos algoritmos. *Vide* CARVALHO e ALVIM 2018, pgs. 167-204.

dogmática, oriundos das experiências humanas, tais como social, economia, política, dentre outras.⁸

No estudo do direito eleitoral, a fim de identificar os atos que constituem a prática abusiva do poder econômico, é de rigor o exame dos princípios legais e constitucionais que regem o assunto.⁹ Dois dos princípios mais associados à conduta abusiva são o da igualdade e da normalidade eleitoral, que passarão a ser nossos objetos de estudo.

2.1.2.1. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é, sem sombra de dúvidas, o princípio mais invocado nas discussões eleitorais em que pairam denúncias de abusos ou vícios. Trata-se do princípio que fundamentou as discussões sobre os legitimados ao exercício da cidadania, especialmente quando o voto era privilégio de homens, livres e ricos, num passado recente nas democracias modernas.

Isto posto, tem-se que aquele que logra vitória nas eleições em detrimento da igualdade dos demais concorrentes, não possuirá um mandato legítimo.¹⁰ Consequentemente, é possível abstrair que o abuso do poder econômico fere a igualdade (eleitoral passiva e ativa), uma vez que beneficia o interesse de alguns, os eleitores abastados e seus respectivos candidatos, em detrimento do interesse da sociedade.

Os vícios nos procedimentos eleitorais que ensejam a inobservância do princípio da igualdade também são abordados por Felipe Caldas, *in verbis*:

“[...] o princípio da igualdade no âmbito eleitoral tomou dimensões que vão além da figura do eleitor e da mera sistemática das eleições, passando a atribuir maior relevância [...] ao modo de atuação dos candidatos (concorrentes) e a possibilidade dos mesmos intervirem negativamente na decisão dos eleitores” (CALDAS, 2016, p. 85).

Portanto, o princípio da igualdade consubstancia fundamento basilar do combate do abuso do poder econômico nas eleições. Nessa esteira, a doutrina tem que este princípio é essencial na compreensão do direito eleitoral, embora sua implementação constitua um dos maiores desafios do Direito Eleitoral. O fim deste princípio em comento é inibir o uso abusivo de poderes capazes de interferir no equilíbrio dos candidatos na disputa eleitoral.¹¹

⁸ Vide mais em STRENGER, 2000, p. 12.

⁹ GARCIA, 2004, p.21.

¹⁰ GARCIA, 2004, p. 26 e 27.

¹¹ CALDAS, 2016, p. 86.

Portanto, o princípio da igualdade consiste em importante norteador rumo à missão de haver sociedade com eleições livres de disparidades e abusos de qualquer natureza.

2.1.2.2. Princípio da normalidade eleitoral

Outro princípio com elevada importância na compreensão deste estudo é o da normalidade eleitoral, que deriva do antigo princípio da potencialidade. Segundo o entendimento doutrinário, a potencialidade reside na capacidade de determinado fato prejudicar a igualdade entre os concorrentes do pleito.¹²

Sabe-se que é função do Poder Público assegurar o equilíbrio e a normalidade nas eleições.¹³ “O simples descumprimento das regras de campanha, desacompanhado de potencialidade para afetar a normalidade¹⁴ do pleito, não consubstanciará o abuso de poder, assim considerado como causa de inelegibilidade” como aponta Emerson GARCIA (2004, p. 40).¹⁵

Contudo, convém anotar que, para boa parte da doutrina, no que tange às obras examinada para a feitura deste papel, o princípio da potencialidade era visto como a capacidade de o ato abusivo influir no resultado da eleição. Com é apontado na obra de SALGADO (2005), com base no entendimento jurisprudencial: para o Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do abuso de poder econômico exige a potencialidade de alterar o resultado da eleição” (p. 120).

Em 04 de junho de 2010, foi promulgada a Lei Complementar nº 135, que alterou e trouxe novas previsões à Lei de Inelegibilidades. Uma importante inclusão foi a previsão do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, *in verbis*: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Em razão disso, o princípio da potencialidade passou a ser visto como princípio da normalidade eleitoral. A potencialidade de influir no resultado eleitoral é suplantada pelo princípio da normalidade eleitoral. Este princípio deriva da redação original da Constituição da República, em seu art. 14, § 9º, a seguir:

¹² GARCIA, 2004, p. 22

¹³ SALGADO, 2005, p. 119.

¹⁴ Destaquei.

¹⁵ Uma eventual ressalva seja o indeferimento dos registros de candidaturas em decorrência da falta de apresentação de documentos que atestem o patrimônio do candidato. O princípio da potencialidade não costuma ser evocado nos casos de indeferimento de registros de candidaturas por falta de documentos. Isto porque há um consenso, como será exposto mais adiante, de que a simples ausência de documentos ou vícios em sua apresentação não consubstancia a prática abusiva.

“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade¹⁶ e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

2.1.2.3. Conceito de abuso do poder econômico

Isto posto, é possível esculpir uma definição sólida e concreta para abuso do poder econômico. Para José Neri da Silveira o abuso de poder econômico tem a ver com maneiras de aliciar eleitores, corrompendo suas consciências, causando um dano ao processo eleitoral, seja pela liberdade dos votos dos eleitores, ou por ferir igualdades entres os concorrentes políticos, ensejando a quebra de equilíbrio entre candidatos, partidos e coligações partidárias.¹⁷

Outra definição importante é introduzida por Lauro Barreto, no qual o abuso do poder econômico constituiria uma série de condutas, dentre as quais, crimes definidos por lei, que confrontam o interesse público de eleições íntegras, uma vez que ocorrem prejudicando o voto livre, maculando condições de igualdade de disputa.¹⁸

Para fins desta pesquisa, o abuso do poder econômico é a manifestação de uma (ou mais) conduta(s), com potencial de modificar a normalidade do pleito, praticada em benefício próprio ou de terceiro(s), em troca de vantagem pecuniária, capaz de alterar a igualdade entre os candidatos, com objetivo de obter vantagem eleitoral, eivando a legitimidade do voto.

2.2. Mídias digitais e sua influência nas eleições

As mídias digitais, ou também mídias sociais, têm alterado a dinâmica social e a participação cidadã na democracia.¹⁹ É bem verdade que a história recente traz exemplos em de como as mídias digitais viabilizaram protestos e mobilização popular por reivindicações e pautas cidadãs. Exemplo disso, temos a Primavera Árabe e os protestos contra o aumento das passagens dos transportes públicos em 2013 no Brasil.

Contudo, as mídias digitais não têm sido utilizadas apenas para impulsionar reivindicações populares, mas também têm sido um agente propulsor de rivalidades, teorias conspiratórias e *fake news*. Essa dinâmica decorre de algumas peculiaridades do uso dessas ferramentas. A primeira delas tem a ver com os sujeitos que ganham voz política no momento

¹⁶ Destaqueei.

¹⁷ SILVEIRA, 1998, p. 91.

¹⁸ BARRETO, 1999, p. 43.

¹⁹ NADDI, 2019, pg. 356.

atual. Trata-se dos *bots* e dos *personas*. *Bots* consistem em ferramentas de computação criadas para criar tópicos a fim de trazer à baila temas que dividem a sociedade. Por *personas* entende-se os perfis falsos criados por pessoas para ludibriar suas verdadeiras identidades e estarem mais confortáveis para compartilharem *posts* hostis mirando opositores e objetivando propagar notícias falsas. O meio que as *personas* utilizam para chegar em seu objetivo é a interação com outros usuários das mídias sociais.²⁰

A influência desses mecanismos digitais tem chamado atenção e levado especialistas a estudarem o tema sob a ótica do direito eleitoral. Alguns desses autores que estudam este fenômeno são Frederico Franco Alvim e Volgane Oliveira Carvalho. Estes autores apontam que o uso indevido das mídias digitais pode configurar abuso de poder dos algoritmos. Explicam os autores, que os algoritmos são mecanismos complexos e precisos na manipulação de dados e aptos a influir no debate político²¹. Nesse sentido, o uso inadequado dessas ferramentas em período eleitoral poderia direcionar notícias e informações falsas ou mesmo verdadeiras, com a intenção de prejudicar certos candidatos.²²

Embora o tema sugira esforços para pesquisas futuras, para fins deste trabalho, o estudo sobre as consequências das mídias digitais nas eleições tangerão apenas nas delimitações conceituais do abuso de poder econômico. A fim de se valer de uma análise jurisprudencial, o estudo das influências de mídias sociais não será a partir do abuso de poder dos algoritmos, como consta na obra dos autores Carvalho e Alvim.

2.3. O combate do abuso do poder econômico nas eleições

2.3.1. Formas de inibir o abuso de poder econômico

O ato abusivo tem a capacidade de influir de forma nociva nas eleições. Em razão disso, há diversas formas que revelam os esforços do Poder Público no combate ao abuso de poder. Neste diapasão, a defesa da lisura das eleições constitui defesa da democracia e cidadania. Em especial, pode-se verificar que os esforços para conter a interferência excessiva do poder econômico é um claro sinal para impedir que o dinheiro vote.²³

No estudo das formas de inibir o abuso de poder na esfera eleitoral, é possível identificar dois grandes grupos de medidas, as medidas extrajudiciais e as judiciais. Neste aspecto, medidas extrajudiciais são todas aquelas medidas que estão previstas no ordenamento jurídico e não dependem da manifestação da Justiça Eleitoral, no que compreende sua função jurisdicional. São exemplo, as disposições sobre os fundos partidário

²⁰ *idem*, pgs. 361 a 363.

²¹ CARVALHO e ALVIM, 2018, p. 193.

²² *idem*, pg. 195.

²³ CALDAS, 2016, pgs. 151 e 152.

e eleitoral, bem como suas divisões e limitações; vedações dos gastos pessoais em ano eleitoral, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00; exame pelos Tribunais de Contas do cumprimento dos objetos, bem como da prestação de contas, em convênios firmados entre os Entes Federativos; etc.²⁴

A Justiça Eleitoral tem o condão de examinar as contas prestadas, visto que uma de suas funções é a administrativa. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral possui uma característica peculiar. Além da prestação jurisdicional em matéria eleitoral, a Justiça Eleitoral também tem a função administrativa (organiza os procedimentos eleitorais, zela pela lisura e transparência das votações, como também apura e divulga os resultados das eleições) e regulamentar. E é sobre a função regulamentar que paira a maior divergência doutrinária sobre as atribuições da Justiça Eleitoral.

Neste ponto, é válido trazer à baila a controvérsia que tange sobre as atribuições da Justiça Eleitoral. Há autores que discutem as resoluções do TSE e a constitucionalidade do poder normativo do TSE. Nesse sentido, os autores SALGADO e SEGATO (2018), sobre as inelegibilidades, reserva de lei e a inconstitucionalidade das interpretações extensivas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, pontuam:

“Não havendo previsão constitucional expressa para que a Justiça Eleitoral exerça poder normativo, atípico para o Poder Judiciário, é vedado que estabeleça normativas sobre a matéria, por qualquer meio, ainda mais considerando a fundamentalidade dos direitos políticos [...]” (p. 72).²⁵

Contudo, a jurisprudência do STF sobre a questão convalida a função normativa do TSE, embora indique limites a sua atuação. Prova disso, é o voto do Min Relator Luiz Fux em sede de julgamento da ADI nº 4.650, que julgou a legitimidade de pessoas jurídicas doarem a candidatos e partidos políticos em campanhas eleitorais, *in verbis*:

“[...] a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas *subsidiária e excepcional*, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do

²⁴ O autor Caldas lista em sua obra (2016) apresenta outras formas de inibir os excessos do poder econômico. O autor analisa e considera medidas que podem aumentar a eficiência no combate à conduta abusiva. *Vide* CALDAS, 2016, pgs. 152-159.

²⁵ Entre os autores que defendem a inconstitucionalidade do poder normativo da Justiça Eleitoral, destaca-se a autora Salgado. Em seus textos, alguns deles examinados para a elaboração deste artigo, a autora Salgado vê com extrema importância o princípio da legalidade estrita em matéria de inelegibilidades. O princípio da legalidade estrita é bastante evocado nas ocasiões em que o TSE se pronuncia sobre questões polêmicas. Recentemente, o TSE não criou hipótese de inelegibilidade ao abuso de poder religioso. Na ocasião, representantes da Anajure (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) comemorou a decisão invocando o princípio da legalidade estrita. Para saber mais, *vide* “TSE rejeita punir abuso de poder religioso”, disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tse-nao-vai-ter-maioria-para-punir-abuso-de-poder-religioso/>. Acesso em 19 de ago. de 2020.

Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses). Noutros termos, o papel atribuído à Corte Superior Eleitoral consistiria em colmatar eventual hiato normativo tão somente na hipótese de o Congresso Nacional não disciplinar a matéria. E mais: o preenchimento do hiato legislativo pelo TSE não teria o condão de afastar a prerrogativa de o Parlamento, *quando e se quisesse*, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma *preferência de lei*’ (trecho específico do voto do Min. Relator Luiz Fux, ADI nº 4.650, Inteiro Teor).

Diferentemente, as medidas judiciais para inibir o abuso nas eleições, apesar de ter o mesmo objetivo, depende de pronunciamento e da atuação da Justiça Eleitoral em sua função jurisdicional.²⁶ As medidas judiciais também são conhecidas pela doutrina eleitoral como remédios jurídicos ou meios de coibição ao abuso.²⁷

Os remédios jurídicos são a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), o recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato. O presente estudo concentrará esforços na análise dos remédios jurídicos contra o abuso de poder econômico, em especial a ação de impugnação ao registro eleitoral e a ação de investigação judicial eleitoral.

2.3.2. Meios de impugnações: remédios jurídicos

Para o combate do abuso do poder econômico na esfera judicial, é de rigor a representação de ação de impugnação de registro eleitoral ou ação de investigação judicial eleitoral.²⁸

A ação de impugnação é o instrumento hábil para impugnar o registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, vícios no registro ou ainda inelegibilidades.²⁹ O objetivo da AIRC é inviabilizar a candidatura no pleito eleitoral e está prevista na Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes.

São legitimados para impugnar o registro de candidatos outros candidatos, partidos políticos, coligações e o MP, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90). A doutrina classifica o rol de legitimados como legitimidade extraordinária, o que demanda expressa previsão legal.³⁰

²⁶ Hipótese que deriva do princípio da invocação jurisdicional, nos moldes dos arts. 2º c/c 15, do CPC/15.

²⁷ Remédios jurídicos é como autora Salgado nomeia (2005), enquanto o autor Emerson Garcia chama de meios de coibição (2004).

²⁸ OLIVEIRA LULA (2010, 690).

²⁹ GONÇALVES (2012, p. 171).

³⁰ GARCIA (2004, p. 105).

Vale apontar, a Resolução TSE nº 23.553, art. 59, *caput*, menciona que qualquer interessado tem legitimidade para impugnar as contas.³¹ A prestação de contas é condição *sine qua non* para o registro de candidatura, em conformidade com o art. 11, § 1º, IV, da Lei das Eleições, lei 9.504/97.

Nas palavras da autora Salgado, “a não-prestação, a apresentação tardia ou a rejeição das contas de campanhas, isoladamente, não caracterizam abuso de poder econômico segundo o TSE” (SALGADO, 2005, p. 121, nota nº 13).³² A não prestação das contas gera efeitos danosos aos candidatos, tais quais dispostos no arts. 83 e seguintes da Resolução TSE nº 23.553. Uma das consequências é a remessa do processo ao MP para apuração de irregularidades, abuso de poder econômico inclusive, como consta na previsão do art. 22, da LC nº 64/90. Além disso, candidatos, partidos políticos e coligações devem observar a previsão do art. 22, § 3º, da Lei das Eleições, que prevê a desaprovação das contas, comprovando o abuso de poder econômico, a utilização de recurso provenientes de conta específica, nos moldes do *caput*, do artigo supracitado.

Sobretudo, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pode dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente. Nas eleições de 2018, a Resolução TSE nº 23.548 regulou o tema da legitimidade dos cidadãos, em seu artigo 42º.

Em relação à ação de investigação judicial eleitoral, trata-se de instrumento hábil, que tem por objetivo garantir eleições legítimas sem abusos de qualquer natureza, art. 19, parágrafo único, da LC nº 64. Na concepção de Emerson Garcia (2004), a presente ação “visa apurar e coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico [...], ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação em favor de candidato ou partido político” (p. 165). A ação de investigação judicial tem como tem sua previsão no art. 19 e ss., da Lei de Inelegibilidades, bem como previsão constitucional, art. 14, § 9º, da CF/88.

Os legitimados para proporem a AIJE são os mesmos da ação de impugnação de registro, com algumas ressalvas. O *caput*, do art. 22, da LC nº 64/90 dispõe sobre os legitimados. Há certo consenso na doutrina, o eleitor é parte ilegítima na propositura da AIJE. Porém, a Constituição da República garante a todos os cidadãos o direito de postular contra ilegalidades ou abuso de poder, conforme o art. 5º, XXXIV, a, CF/88. Em razão disso, há julgados do TSE que reconhecem a legitimidade dos eleitores, com base no texto

³¹ Nas eleições municipais, os eleitores contarão com diversas ferramentas para monitorar as contas de campanhas. Uma delas é a ferramenta “Eleições Limpas 2020”, criado pelo MP-SP em parceria com o Instituto Ethos e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e outras instituições parceiras. Para saber mais, *vide* <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,portal-permite-a-eleitor-monitorar-contas-de-campanhas,70003408607>. Acesso em 24/AGO/2020.

³² A autora indica os seguintes julgados do TSE: acórdãos 15.940 de 14.10.99, 481 de 07.05.98 e 15.064 de 30.09.97. *Vide* nota SALGADO, 2005, p. 121, nota nº 13.

constitucional, bem como outros que não estendem a legitimidades aos eleitores, com fundamento em rol taxativo dos legitimados, no *caput*, do art. 22, da LC nº 64.³³

Outro ponto importante versa sobre a legitimidade passiva de terceiros, desde que este seja beneficiário do ato ilegal. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, os autores ou terceiros beneficiários serão declarados inelegíveis para os próximos 8 (anos) subsequente à eleição.

2.3.3. Julgados de 2018: casos em espécie

Como já abordado anteriormente, o indeferimento de registro não constitui, *per se*, antídoto jurídico ao abuso de poder econômico. Nesse sentido, grande parte dos casos de indeferimento de candidaturas, nada foi mencionado sobre a conduta abusiva, como pode ser constatado nos casos de indeferimento de candidaturas dos seguintes candidatos: Albertina Neri (PDT-RJ), candidata à deputada estadual ALERJ; e Miltinho (PSC-AM), candidato à ALEAM.

Tanto no caso da Albertina³⁴ e do Miltinho³⁵, o indeferimento da candidatura derivou-se da não prestação de contas. Os fundamentos que levaram ao indeferimento versaram sobre vício procedimental: preclusão da prestação ou apresentação incompleta das contas.

Quando passamos a analisar os casos de indeferimento de candidaturas oriundos de impugnações, o número de casos passa a crescer, com relevantes registros à pesquisa. Ao todo foram 06 (seis) casos de indeferimentos por impugnações ao registro de candidatura, a saber: João Grandão (PT-MS), candidato a deputado estadual; Jurandir Marinho (PRTB-RN), candidato ao Senado Federal; Macedão (PP-CE), candidato a deputado federal; Pastor João Luiz (PRTB-AL), candidato a deputado estadual; Silvio Mourão (PDT-SP), candidato a deputado federal; e Wlad (SOLIDARIEDADE-PA), candidato ao Senado Federal.

Três dos candidatos listados anteriormente tiveram seus registros indeferidos em razão de causas de inelegibilidades que não o abuso de poder econômico. São eles João Grandão (PT-MS), Jurandir Marinho (PRTB-RN) e Silvio Mourão (PDT-SP). As causas de indeferimento de suas candidaturas são semelhantes, por isso serão analisados sucintamente em conjunto.

O candidato de Mato Grosso do Sul incorreu em crime de sonegação fiscal, e, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, teve sua candidatura indeferida por restar

³³ O autor Emerson Garcia expõe a questões, apresentando os julgados pertinentes da Corte Especial Eleitoral. *Vide* GARCIA, 2004, pgs. 178-179.

³⁴ Processos na Justiça Eleitoral sob os seguintes nºs 0605955-96.2018.6.19.0000 e 0603235-59.2018.6.19.0000.

³⁵ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0601795-45.2018.6.04.0000

caracterizada sua inelegibilidade.³⁶ Em relação ao candidato paulista ao Senado, o que mudou foi o tipo penal. Silvio Mourão teve seu registro de candidatura indeferido por ser condenado em segunda instância pelo crime de falso testemunho, nos termos do art. 342, do CP.³⁷

O caso do candidato Jurandir Marinho (PRTB-RN)³⁸ é um pouco diferente dos casos apontados anteriormente. Isto porque incidiu em caso de inelegibilidade oriunda de julgamento de Tribunal de Contas da União (TCU), que rejeitou as contas de um convênio firmado entre a União e o Município em que Jurandir Marinho era prefeito, em Canguaretama/RN. A rejeição das contas do convênio firmada por decisão definitiva do TCU, por vício insanável, constitui ato de improbidade administrativa, e, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é causa de inelegibilidade.

No caso do Pastor João Luiz, houve algumas peculiaridades no processo. O TRE de Alagoas proferiu acórdão no sentido de aprovar as contas do candidato João Luiz, em razão do atendimento das diligências complementares à prestação de contas. Um dos fundamentos da deliberação foi que não restou configurado o uso de utilização irregular de recursos públicos.³⁹

Contudo, houve impugnação do Ministério Público Eleitoral alegado causa de inelegibilidade, nos moldes do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Além disso, sustentou o *Parquet* Eleitoral que a inelegibilidade, efeito secundário da condenação, não é abrangida pelo efeito suspensivo do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral (CE). O recurso do MP foi provido pela Corte Superior Eleitoral.⁴⁰

Neste ponto, é importante notar que, embora o sistema do gerenciamento de dados da Justiça Eleitoral tenha indicado casos de abuso de poder, nenhum dos casos anteriores constituiu abuso do poder econômico, tal qual definido anteriormente neste trabalho. O primeiro caso de abusos de poder econômico ocorrido quando do pleito eleitoral de 2018 foi o do candidato Macedão (PP-CE).

A indeferimento de registro da candidatura do Macedão ocorreu pelo cometimento de abuso do poder econômico e político julgado em processo de 2016.⁴¹ O fundamento legal para sua inelegibilidade foi o art. 1º, I, h, da LC nº 64.

³⁶ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600692-78.2018.6.15.0000.

³⁷ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0604593-64.2018.6.26.0000.

³⁸ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600795-63.2018.6.20.0000.

³⁹ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600745-38.2018.6.02.0000.

⁴⁰ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600180-74.2018.6.02.0000.

⁴¹ Recurso Eleitoral nº 340-87.2016.6.06.0007.

Os fatos que caracterizam o abuso foi a perfuração de poços com a finalidade eleitoral. O TRE/CE entendeu que tal atividade estava imbuída de capacidade para influir no prélio Municipal de 2016. Na ocasião, Macedão era deputado federal, financiou com seus próprios recursos a perfuração de alguns dos poços em Cascavel-CE.⁴²

Outro candidato que teve seu registro de candidatura indeferido foi Wlad (SOLIDARIEDADE-PA), candidato ao Senado Federal. O candidato pelo estado do Pará teve suas contas rejeitadas.⁴³ Houve uma impugnação da Coligação Majoritária⁴⁴, que não foi conhecida por inépcia.⁴⁵ O Ministério Público e a Coligação “Pará Renova” propuseram nova AIRC contra o candidato Wlad, por captação ilícita de recursos e omissão de despesas na campanha eleitoral de 2014. As ações de impugnação foram julgadas procedentes. O candidato recorreu ao TSE, porém não logrou êxito, visto que seu recurso não foi conhecido por perda superveniente do seu objeto.⁴⁶

Dois candidatos serão apresentados neste último bloco. A razão para isso é que ambos contam como candidatos com candidaturas cassadas, e não indeferidas como os oito candidatos apresentados anteriormente. Trata-se de Ricardo Murad (PRP-MA), candidato a deputado federal; e Sergio Frota (PR-MA), candidato a deputado estadual.

Em linhas gerais, a distinção entre o indeferimento e a cassação de candidatura versa sobre o momento em que ocorre o trânsito em julgado da decisão que julga a ação de impugnação de registro de candidatura. Se o trânsito em julgado ocorrer antes da votação (eleições), ocorrerá o indeferimento da candidatura. De outro modo, havendo o trânsito em julgado após a eleição, haverá a cassação do registro de candidatura.⁴⁷

No caso de Ricardo Murad⁴⁸, o Tribunal Regional Especializado reconheceu a configuração do abuso de poder político. Desta feita, decorreu sanção da inelegibilidade do candidato. Em recurso ordinário ao TSE, houve manutenção do Acórdão Tribunal Regional, em decisão monocrática. O candidato Murad interpôs agravo regimental, que foi julgada procedente em 03 de abril de 2019.

⁴² Para saber um pouco mais, *vide* “TSE mantém inelegibilidade do deputado Macedo e Paulinho Macedo por oito anos”, disponível em <http://revistalitoral.esteceara.com.br/tse-mantem-inelegibilidade-do-deputado-macedo-e-paulinho-macedo-por-oito-anos/>. Acesso em 14 de set. de 2020.

⁴³ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0601871-90.2018.6.14.0000.

⁴⁴ Na ocasião, argumentaram que o partido de Wlad não poderia lançar candidatura isolada ao Senado Federal por integrarem a Coligação Majoritária para Governador e Vice no Pará.

⁴⁵ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600480-03.2018.6.14.0000.

⁴⁶ Processo na Justiça Eleitoral sob nº 0600483-55.2018.6.14.0000.

⁴⁷ O autor Emerson Garcia ainda os efeitos de uma e outra decisão. *Vide* GARCIA, 2004, p. 135.

⁴⁸ Processo na Justiça Eleitoral sob 0600643-91.2018.6.10.0000.

Enquanto o candidato do Ricardo tenha obtido êxito em recurso interposto na última instância, o caso de Sergio Frota⁴⁹ também do Maranhão é diametralmente oposto. No caso deste, o MPE propôs AIRC alegando que o candidato era, à época, dirigente de pessoa jurídica responsável por doações ilegais nas eleições de 2014, proferida em decisão colegiada. A ação do *Parquet* Eleitoral foi julgada improcedente pelo TRE do Maranhão.

O MPE interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão do TRE MA. No TSE, o voto do Min. Relator Tarciso Vieira de Carvalho Neto foi pela improcedência do recurso. Argumentou o Min Relator que não verificou o abuso do poder econômico na espécie. A posição do Min Relator foi suplantada pela maioria de votos, com a designação do Min Edson Fachin para redação do voto vencedor. O Relator designado acolheu a tese de que a doação realizada em campanha tinha a aptidão de violar a normalidade das eleições.

2.4. Casos posteriores de grande repercussão

Uma vez analisados os casos em espécie dos indeferimentos e cassações de registros de candidaturas no pleito eleitoral de 2018, é perceptível que não houve adição de elementos relevantes no que tange o conceito do abuso do poder econômico.

Contudo, no interregno da elaboração da presente pesquisa, houve algumas decisões da Justiça Eleitoral que constituem julgados importantes no estudo do abuso do poder econômico na esfera eleitoral.

No caso da Senadora Selma Arruda (Pode-MT), o TRE-MT reconheceu a conduta abusiva do poder econômico praticada pela então candidata ao Senado Federal pelo Estado de Mato Grosso. Este caso tem extrema relevância ao estudo do abuso do poder econômico derivado pelo uso das mídias sociais, uma vez que a Justiça Eleitoral teve oportunidade de pronunciar diretamente sobre o tema.

Entre as condutas ilícitas praticada por Selma Arruda, constaram contratação e pagamento de despesas típicas eleitorais em período de pré-campanha, pagamentos de despesas eleitorais sem escrituração contábil e descumprimento de normas relativas à arrecadação; gastos de recurso para a campanha eleitoral; caixa dois, nos moldes do art. 30-A, da lei nº 9.504/1997; e utilização em excesso de recursos patrimoniais. Neste caso, o princípio da normalidade eleitoral foi invocado para embasar o acolhimento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), uma vez que as condutas mencionadas ensejaram o desequilíbrio da disputa eleitoral.⁵⁰

⁴⁹ Processo na Justiça Eleitoral sob 0600262-83.2018.6.10.0000.

⁵⁰ Todas essas informações foram relatadas pelo Min. Relator Og Fernandes em sede de Recurso Ordinário ao TSE. Para saber mais, *vide* o voto do Ministro na Corte Especial Eleitoral, disponível em

Além disso, o Tribunal Regional mencionou a hipótese de eventual abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social. O TRE não constatou configurados os ilícitos, pela fragilidade do conjunto probatório. Nas palavras do Juiz-Membro Relator Pedro Sakamoto: “É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie” (Inteiro Teor).⁵¹

Outro caso que tem atraído os holofotes é ação de investigação eleitoral que apura eventuais condutas de abuso de poder econômico no uso de aplicativos de comunicação social na campanha presidencial de Jair Bolsonaro e de Hamilton Mourão. Em entrevista ao Portal Universo Online (UOL), o Ministro do TSE Og Fernandes admitiu a dificuldade do caso. O Ministro demonstrou interesse em “conversar com pessoas do segmento para obter um mínimo de expertise sobre o tema em debate, que me propicie, com segurança, decidir de uma maneira ou de outra” (MILITÃO, 2019).⁵²

Outras ações tramitaram no TSE envolvendo a chapa do atual Presidente da República e do Vice. Ao todo são quatro ações de investigação para apurar eventuais condutas abusivas na campanha eleitoral envolvendo disparos de mensagens via WhatsApp. Em todas elas, o Min. Og Fernandes é o relator.⁵³

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente, a Netflix produziu um documentário em que especialistas do Vale do Silício compartilham sua visão sobre a influência das mídias digitais no comportamento da sociedade global. Como explorados no documentário, as redes sociais têm revelado ser um solo fértil para as notícias falsas, sendo aproveitada por políticos oportunistas.⁵⁴

<https://www.conjur.com.br/dl/cassacao-mandato-selma-arruda.pdf>. Acesso em 18 de set. de 2020. de set. de 2020.

⁵¹ Acórdão de nº 27.242 proferido em sede de julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, em processo sob nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

⁵² Durante a revisão deste artigo científico, o TSE julgou improcedentes duas ações que tinham por alvo a chapa presidencial Bolsonaro-Mourão, por insuficiência de provas. Vide <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Fevereiro/tse-julga-improcedentes-duas-aco-es-contra-bolsonaro-por-suposto-disparo-em-massa-de-mensagens-pelo-whatsapp-nas-eleico-es-de-2018>. Acesso em 17 de fev. de 2021.

⁵³ Para saber mais, vide “TSE suspende análise de duas ações por abuso eleitoral contra chapa Bolsonaro-Mourão”, disponível <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-suspende-analise-de-duas-aco-es-por-abuso-eleitoral-contra-chapa-bolsonaro-mourao>. Acesso em 17 de set. de 2020.

⁵⁴ Para saber um pouco mais, vide “Desenvolvedores do Vale do Silício falam do problema das redes sociais em documentário”, disponível em <https://cultura.estadao.com.br/noticias/televisao,desenvolvedores-do-vale-do-silicio-falam-do-problema-das-redes-sociais-em-documentario,70003443582>. Acesso em 20 de set. de 2020.

O objetivo deste trabalho foi, à luz da análise dos 10 (dez) casos de indeferimento ou cassação de candidatura, identificar eventuais interferências do uso das mídias digitais no pleito eleitoral, caracterizando conduta abusiva.

Nos casos analisados, tem-se os casos pouco acrescentaram no estudo semântico do abuso do poder econômico. Em outras palavras, não houve uma abertura semântica ao conceito de abuso do poder econômico na esfera do direito eleitoral.

Nos casos em que o uso das mídias sociais foram colocados *sub judice*, a Justiça Eleitoral rejeitou o recebimento das ações por carência no conjunto probatório. Contudo, os casos de Selma Arruda e da chapa Bolsonaro-Mourão são exemplos de que a utilização das mídias digitais passa a constar como uma possível conduta configuradora do abuso do poder econômico.

A expectativa cresce, à medida que a Justiça Eleitoral, em especial sua Corte Superior, tem casos do uso das mídias digitais para serem apreciados. Resta saber qual será o posicionamento desta Justiça Especializada. Em breve, o TSE adotará um posicionamento sobre a questão. Por ora, cabe somente especular duas prováveis posições: ora o TSE entenderá que a conduta abusiva das mídias digitais configura o abuso dos algoritmos, ora o TSE entenderá que a utilização excessiva das mídias digitais está inserida em uma das condutas de abuso do poder econômico.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL NETO, F. S.. Direito Civil. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria e editora Renovar, 2003. v. 1. 560p .

AGRA, W. M.. Poder Econômico e Caixa dois no Sistema Eleitoral Brasileiro. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARRETO, Lauro. Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 1999. p. 119.

BIM, Eduardo F.. O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. Revista de Direito Administrativo, v. 230, p. 113-139, 2002.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima L.. ABUSO DE PODER, IGUALDADE E ELEIÇÃO: O Direito Eleitoral em Perspectiva. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. v. 1. 176p.

CARVALHO, V. O.; ALVIM, F. F.. Da cruz aos códigos: novas formas de abuso de poder e os mecanismos de proteção da integridade eleitoral no arquétipo brasileiro. REVISTA DO TRE-RS, v. 1, p. 167-204, 2018.

GARCIA, E. Abuso de Poder nas Eleições - Meios de Coibição. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1. 321p.

_____. O Abuso de Poder no Procedimento Eletivo. Revista do Ministério Público (Rio de Janeiro), v. 11, p. 93-127, 2000.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. A impugnação do pedido de registro da candidatura. In: _____. Direito eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 171-186.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Ação de impugnação ao registro de candidatura. In: _____. Direito eleitoral: comentários às Leis nº 9.504/97, nº 9.096/95 e à Lei Complementar nº 64/90, atualizado com a Lei nº 12.034, de 9 de setembro de 2009. 2. ed. Leme (SP): Imperium, 2010. p. 689-717.

MILITÃO, Eduardo. É um caso difícil, diz relator do 'zapgate' de Bolsonaro no TSE. **Portal UOL.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/16/ministro-tse-zapgate-jair-bolsonaro-ouvir-especialistas-informatica.htm>. Acesso em 16 de dez. de 2019.

NADDI, Beatriz W. M. Os desafios impostos pelas mídias sociais à democracia. In: Wagner Pinheiro Pereira; Carlos Lugo. (Org.). Democracia, Liderança e Cidadania na América Latina. 1ed.São Paulo: Edusp, 2019, v. 1, p. 353-368.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Forense, 2014. 597 p.

ROSAS, Roberto Ferreira. Do Abuso de Direito ao Abuso de Poder. Revisão e Atualização. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SALGADO, Eneida Desiree. A Influência do Poder Econômico nas Eleições e a Impugnação de Mandato. A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 19, p. 115-126, 2005.

_____. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos Eleitorais, v. 6 n. 3, p. 103-129, 2011.

_____. *Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral.* 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.

_____. SEGATO, V. P. . Quis custodiet ipsos custodes? Os abusos da Justiça Eleitoral e as restrições à elegibilidade. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 19, p. 65-87, 2018.

SILVEIRA, José Neri da. Aspectos do Processo Eleitoral. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1998, p. 116.

STRENGER, Irineu. Da dogmática jurídica: contribuição do conselheiro Ribas à dogmática do direito civil brasileiro. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2000. 166 p.

Contatos: ivanssampaio@outlook.com e nagao.menezes@gmail.com

*